



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/07/2017 – ITEM 21

TC-002252/026/15

Prefeitura Municipal: Santa Clara d'Oeste.

Exercício: 2015.

Prefeito: Claudiomar Furoni Sanches.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Acompanha: TC-002252/126/15.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 11/50, apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a LDO não precreveu critérios para repasses a entidades do terceiro setor; não foi editado o Plano de Saneamento Básico; o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei Municipal nº 1197/14, não está sendo cumprido integralmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – o Sistema não foi regulamentado, lacuna que desatendeu aos artigos 31 e 74 da Constituição; não houve designação de responsável nem emissão de relatórios periódicos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit na execução orçamentária de 2,64% (R\$ 356.272,20); emissão de 05 (cinco) alertas sobre o descompasso entre receitas e despesas e, mesmo assim, não foi contido o gasto não obrigatório e adiável.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficit financeiro de R\$ 980.882,81.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O FINANCEIRO – o déficit da execução orçamentária de 2015 aumentou o déficit financeiro retificado do exercício anterior em 57,04%.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – o setor de fiscalização tem se mostrado ineficiente, dada à inexistência de qualquer cargo de lançador ou fiscal municipal provido no quadro de pessoal da Prefeitura; ausência de planta genérica de valores para o Município; lançamento de tributos baseado apenas na atualização monetária de valores lançados no exercício anterior, sem qualquer critério objetivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ou metodologia de cálculo definida.

RENÚNCIA DE RECEITAS – ofensa ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DÍVIDA ATIVA – inexistência de legislação municipal que regule o valor mínimo sujeito à execução judicial; não adoção de procedimentos judiciais ou coercitivos de cobrança, revelando-se ineficaz o esforço para recuperação de créditos, tendo em vista que em 2015 houve redução de apenas 2,16% do seu montante; valores prescritos estavam registrados no balanço patrimonial como ativo.

ENSINO – aplicação de 27,57% (após ajustes da Fiscalização) das receitas resultantes de impostos; 100% dos recursos provenientes do FUNDEB foram aplicados em 2015, sendo 84,30% destinados à remuneração dos profissionais do Magistério de Educação Básica; as notas previstas para o IDEB não foram atingidas.

SAÚDE – foram aplicados 19,14% (após ajustes da Fiscalização) das receitas resultantes de impostos.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – concessão de diárias ao Prefeito, com prejuízo da apresentação da documentação comprobatória no total de R\$ 32.190,76.

TESOURARIA – falta de segregação de funções capaz de afetar a tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS – em todos os processos analisados não havia ato designando responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, contrariando obrigação contida no artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – antes de aterrar o lixo, o Município não realiza tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – não houve divulgação na página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que estava sendo realizada, nos termos do artigo 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

QUADRO DE PESSOAL – nomeação de 01 (um) servidor para cargo em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento; existência de cargos de natureza comissionada com funções técnicas e burocráticas, que não atendem aos requisitos dispostos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, bem como não exigem escolaridade mínima compatível com as competências a serem exercidas; ascensão inconstitucional de cargos públicos, gerando despesa irregular; pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

gratificação SUS, sem critério objetivo para a fixação de percentual, desatendendo as recomendações de exercícios anteriores; servidores com diversos períodos de férias e/ou licença-prêmio não usufruídas, implicando não só descaso com direitos básicos dos servidores, mas também originando passivo trabalhista, que pode se tornar grave complicador para o Erário no futuro.

TC-002252/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 59/86.

A Assessoria Técnica, analisando o aspecto econômico-financeiro, considerou que os desequilíbrios orçamentário (-R\$ 356.272,20) e financeiro (-R\$ 980.882,81) não macularam as contas num todo, posto representarem menos de um mês de arrecadação da receita¹.

Ressaltou ser esse o entendimento predominante na jurisprudência desta Corte (TC-1980/026/13, TC-2037/026/13 e TC-1516/026/12) e que o Município apresentou certa melhora no resultado orçamentário, pois o déficit de 2,73% obtido em 2014 foi reduzido para 2,64% no exercício em apelo.

¹ Um mês de arrecadação em 2015 equivaleu a R\$ 1.125.398,54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à ausência de liquidez frente às dívidas de curto prazo, ponderou ser a mesma composta por restos a pagar não processados que, se glosados da análise das contas, levaria a municipalidade a contar com cobertura financeira suficiente para fazer frente às despesas processadas.

Em relação às demais falhas de aspectos contábeis, considerou que podem ser emitidas recomendações.

Concluiu sua manifestação destacando que não foram encontrados óbices de natureza contábil que comprometessem as contas em exame.

A Chefia de ATJ endossou o posicionamento de sua Assessoria, porquanto os déficits orçamentário e financeiro encontram-se dentro do limite considerado tolerável por esta Corte.

Registrou, ainda, que este Tribunal tem relevado resultados financeiros negativos, glosando o valor de restos a pagar não processados na análise das contas. Destacou que, em 31/12/2017, a Prefeitura possuía R\$ 2.632.862,33 de restos a pagar não processados, montante esse maior que os déficits orçamentário e financeiro; observando-se, também, que dessa forma havia cobertura financeira para as despesas processadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos demais apontamentos, considerou que cabem recomendações para a sua regularização.

Manifestou-se, assim, pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste.

O d. MPC opinou pela emissão de Parecer Desfavorável, pelos seguintes motivos: não regulamentação do Sistema de Controle Interno (reincidência); ocorrência de déficits orçamentário e financeiro; e baixo índice de liquidez imediata.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,57%
FUNDEB	100%
Magistério	84,30%
Pessoal	52,30%
Saúde	19,14%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 2,64% - relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado, portanto, como efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A gestão da Prefeitura Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e valorização do magistério foram igualmente cumpridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

O Poder Executivo atendeu ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como recolheu regularmente os encargos sociais; todavia, recomendo à Prefeitura que observe às vedações contidas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF quando o gasto laboral ultrapassar 95% do teto legal para dispêndios.

No tocante aos resultados contábeis, acolho as manifestações da Assessoria especializada e da Chefia de ATJ no sentido de que não macularam as contas em apreço, porquanto os déficits orçamentário (R\$ 356.272,20) e financeiro (R\$ 980.882,81) configuraram menos de um mês de arrecadação (R\$ 1.125.398,54), registrando que os resultados negativos estão abaixo do limite tolerado por esta Corte de Contas.

Quanto à falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, novamente acolho as ponderações de ATJ, desta feita no sentido de que a dívida de curto prazo era composta em sua maioria por restos a pagar não processados (R\$ 2.632.862,33) e de que havia disponibilidade financeira (R\$ 1.830.985,52) suficiente para honrar as despesas processadas (R\$ 178.421,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto às argumentações do d. MPC para não aceitar a glosa dos restos a pagar não processados, destaco duas decisões que tratam do assunto:

*"Ou seja, do valor inscrito do passivo financeiro – R\$ 5.308.103,50, os restos a pagar não processados respondem por R\$ 4.301.506,53; e, **em que pesem a falta de maiores esclarecimentos por parte da Municipalidade a respeito da origem dessa inscrição, o fato é que esses valores não estavam a comprimir o saldo financeiro, porque não liquidadas as despesas, podendo, inclusive, haver anulação de empenhos, ficando os déficits da execução orçamentária e financeira em níveis bem mais aceitáveis**". (TC-2470/026/10² – g.n.)*

*"Desse modo, a única impropriedade a ser imputada à Administração refere-se **à falta de cancelamento dos mencionados restos a pagar não processados**, oriundos de convênios, cujos valores não adentraram aos cofres do município, consoante determinado pela Portaria STN nº 441/03, mencionada pelo setor de cálculos deste Tribunal. **No entanto, a falha estritamente contábil não possui força para alterar as peças orçamentárias e financeiras da Prefeitura de modo a prejudicar a análise das suas contas**". (TC-1705/026/13³ – g.n.)*

² TC-2470/026/10 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Parecer Favorável publicado no DOE em 06/10/2012 e trânsito em julgado em 07/11/2012.

³ TC-1705/026/13 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – Parecer Favorável publicado no DOE em 28/11/2015 e trânsito em julgado em 01/02/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nesse sentido, considero relevados os apontados referentes aos resultados orçamentário e financeiro e à ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, advertindo a Prefeitura Municipal para que melhore o planejamento orçamentário, realizando as alterações orçamentárias de forma condicionada à inflação projetada ao período.

Em relação às irregularidades verificadas no item D.3. Pessoal do Relatório de Fiscalização, verifico que já foram objeto de severas recomendações e advertência por esta Corte quando do julgamento das contas de 2014; todavia, a apreciação foi realizada após o encerramento do exercício em apreço. Dessa forma, reitero as recomendações emitidas à Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste para regularização das falhas quando do julgamento da prestação de contas de 2014, alertando que a reincidência poderá ensejar a reprovação das contas de exercícios futuros.

Quanto aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de medidas para a correção das irregularidades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sobre a ausência de apresentação de documentação comprobatória em relação às diárias concedidas ao Prefeito em 2015, no montante de R\$ 32.190,76, determino a formação de processo apartado para melhor análise da matéria.

Em face de todo o exposto, com ATJ **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: prescreva critérios na LDO para repasses às entidades do terceiro setor; edite o Plano de Saneamento Básico; cumpra integralmente o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; regulamente o Sistema de Controle Interno, observando às disposições dispostas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, bem como aos termos constantes do Comunicado SDG nº 35/2015; adote medidas para obtenção do equilíbrio das contas públicas; regularize as falhas apontadas quanto à fiscalização de receitas e à cobrança da Dívida Ativa; envie esforços para cumprimento das metas previstas para o IDEB; atenda ao princípio da segregação de funções; cumpra, com rigor, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

determinações constantes na Lei de Licitações e Contratos; realize tratamento dos resíduos sólidos antes do aterramento; divulgue, em tempo real, na página eletrônica do Município as informações sobre as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada; e regularize as impropriedades verificadas no quadro de pessoal.

Determino a abertura de apartados para análise das questões referentes à ausência de documentação comprobatória relativa às diárias concedidas ao então Prefeito de 2015, no montante de R\$ 32.190,76.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO